



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Recurso nº. : 142.535 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992, 1993, 1994, 1995
Recorrentes : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e SINAL S.A. SOCIEDADE
CORRETORA DE VALORES.
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.401

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

IRPJ – GLOSA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS – Correta a decisão que cancelou o item da autuação que não se encontrava claramente demonstrado, em notório cerceamento do direito de defesa da recorrente.

IRRF – LANÇAMENTO COM BASE NO ARTIGO 35 DA LEI 7713/1988 – INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES POR AÇÃO – A Resolução 82/1996 proibiu a cobrança do deste imposto no caso das empresas constituídas sob forma de sociedade por ações.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – Tratando-se de ato não definitivamente julgado correta a redução da multa de ofício, nos termos do artigo 106 do CTN.

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS /DEDUTIBILIDADE – FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DE PROVISÕES INDEDUTÍVEIS – Inexistindo o ajuste no lucro líquido, na apuração do lucro real, da correção monetária sobre a Provisão para Perdas em Investimento correto o lançamento que recompôs o resultado tributável do período.

PAF – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CONSTANTES DO LALUR – DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL – Os valores controlados no LALUR, que representam ajuste em mais de um período, se submetem ao regime de correção monetária, a fim de serem atualizados e de não desvirtuar o conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme determina o RIR.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário negado.

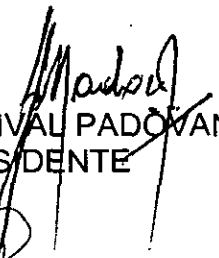


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Acórdão nº. : 108-08.401

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I e SINAL S.A. SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, igualmente por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84

Acórdão nº. : 108-08.401

Recurso nº. : 142.535

Recorrentes : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e SINAL S.A. SOCIEDADE
CORRETORA DE VALORES.

RELATÓRIO

SINAL S.A. SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls.02/29, para o imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em 1.745.505,23 UFIR; fls. 151/155, para o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de 64.140,51 UFIR; fls. 156/160, para a Contribuição social sobre o lucro, fls. 08/11, no valor de 187.359,43 UFIR, ano calendário 1991, acrescido da multa de 100% e encargos moratórios . Enquadramento legal nos respectivos Termos.

A causa de lançar, conforme termo de fls. 05, decorreu da falta de adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, da correção monetária sobre a *Provisão para Perdas em Investimento* (provisão indedutível); e em consequência, à Compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme demonstrado às fl. 06.

Impugnação foi apresentada às fls. 163/174, anexos fls. 175/185, onde, em apertada síntese, comentou que o Parecer Normativo CST nº. 07, de 16 de agosto de 1985, condicionaria a dedutibilidade da correção monetária da *Provisão para Perdas em Investimento*, à sua constituição na data do balanço. Contudo, não haveria motivo para o autuante efetuar a glosa, por se tratar de instituição financeira, obrigada a elaborar demonstrações financeiras em 30 de junho de cada exercício, quando o lucro ou prejuízo apurado no primeiro semestre seria corrigido ao final do exercício. Por isto o efeito da correção monetária da provisão no segundo semestre seria nulo, pois a redução do permanente igualaria a do PL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Acórdão nº. : 108-08.401

Havendo obrigatoriedade da adição da correção monetária da provisão, deveria ser excluída a correção monetária incidente sobre a conta de lucros e prejuízos acumulados. A jurisprudência administrativa e judicial não admitiria a glosa da correção monetária da provisão.

O julgamento foi convertido em diligência, fls. 187. Resposta às fls. 190/211.

Decisão de fls. 216/223 deu parcial provimento ao recurso, estando assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
no-calendário: 1991

Ementa: PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTO. CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO ANTERIORMENTE À DATA DO BALANÇO. GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO. É obrigatória a adição ao lucro líquido, na apuração do lucro real, da correção monetária da provisão se a provisão foi constituída antes do fim do exercício social.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LANÇAMENTO NULO. A ausência de demonstração da infração caracteriza cerceamento ao direito de defesa, acarretando a nulidade desta parcela do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1991

Ementa: ART. 35 DA LEI Nº 7.713/1988. INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES POR AÇÕES. Em consequência de Resolução nº 82/1996 do Senado Federal, as empresas constituídas na forma de sociedade por ações não estão sujeitas ao Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1991

Ementa: CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. Inexistindo novos fatos ou argumentos a apreciar, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido quanto ao lançamento matriz.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1991

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. A lei nova aplica-se a ato ou fato não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Acórdão nº. : 108-08.401

definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei 9430/1996, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT No 01, de 07/01/1997.

Lançamento Procedente em Parte."

O item 2.2 do PN CST 07/1985 explicaria por que se deveria adicionar a correção monetária ao lucro líquido, quando a provisão fosse constituída fora da época legal prevista, nos seguintes termos:

"Neste caso, para efeitos de correção monetária, o ativo permanente é reduzido no mês da constituição da provisão e o patrimônio líquido apenas a partir do balanço, isto faz com que desapareça, no período-base no registro da provisão, a neutralidade relativa à sua correção monetária. De fato, nesse período-base, a correção monetária da provisão provocará uma redução no lucro real em virtude da inobservância da época prevista na Lei nº 6.404/76 para sua constituição. Essa redução, devida a simples atualização da expressão monetária da provisão, tem a mesma natureza desta e, por isso, se a provisão é indedutível, ou seja, não reduz o lucro real, igualmente sua correção monetária não poderá reduzi-lo".

A obrigatoriedade de realizar as demonstrações financeiras ao final do 1º. Semestre atende às normas do banco Central, mas não vincularia a autoridade administrativa, como esclarecido no item 3.1 do PN CST nº 07/1985:

"3.1 – A adição referida deverá ser efetuada, também, nos casos em que a provisão indedutível tenha sido constituída em balanço intermediário, e a pessoa jurídica adote o critério de corrigir o resultado apurado em tais balanços".

A razão para não se admitir a dedutibilidade da correção monetária da provisão é que o ativo permanente seria reduzido no momento da constituição da provisão, enquanto o patrimônio líquido só iria se ajustar na apuração do resultado do exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Acórdão nº. : 108-08.401

No momento de constituição da provisão (fevereiro) a interessada não apurou resultado. Também silenciou quanto à defasagem entre a constituição da provisão, (fevereiro) e a apuração do balanço intermediário, (junho). Para guardar simetria com este raciocínio, a correção monetária dos meses de março a junho deveria ser adicionada ao lucro líquido do primeiro semestre, na apuração do lucro real.

Demonstrou, em números, a tese, comentando que o valor da adição ao lucro líquido iria variar conforme a época do ano em que se constituísse a provisão, proporcionando diferentes resultados tributáveis para uma mesma situação de fato, o que demonstraria a inconsistência da proposta. A prevalecer a tese das razões de impugnação o resultado tributável deveria ser exatamente o mesmo nos três casos.

Ao argumento de neutralidade da correção monetária, sob ponto de vista contábil, não seria o foco da administração tributária. Esta buscaria a realidade dos fatos evitando que o resultado fiscal (lucro real ou prejuízo fiscal) ficasse indevidamente reduzido por deduções, cabíveis sob aspecto contábil, mas proibidas pela legislação fiscal. Destacou não haver vinculação que o obrigasse a aceitar a tese esposada na jurisprudência administrativa e judicial oferecidas nas razões apresentadas.

Em relação às compensações de prejuízos, o autuante não demonstrara, de forma inequívoca, como chegara aos resultados apontados nos anos de 1992, 1993 e 1994. O quadro demonstrativo de fl. 06 indicou apenas valores declarados de lucro real/prejuízo fiscal entre janeiro de 1993 e abril de 1994. Houve omissão integral dos cálculos relativos ao ano-calendário de 1992 e parcial daqueles relativos aos anos-calendário de 1993 e 1994. Por isto cancelou o item referente às compensações indevidas de prejuízos fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Acórdão nº. : 108-08.401

Cancelou, também, o lançamento referente ao IRRF, nos termos da Resolução nº. 82/1996, de 18 de novembro de 1996, do Senado Federal, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº. 7.713, de 29 de dezembro de 1988, nos casos das sociedades por ação. Reduziu a multa, pelo princípio da retroatividade benigna, manteve a CSL.

Recorreu de ofício sobre a parcela exonerado por se encontrar acima do limite de alçada.

Recurso voluntário interposto às fls. 238/249 onde repete os argumentos expendidos na inicial, lembrando que o PN 07/85 deveria ser temperado com as regras emanadas do Conselho Monetário Nacional.

Enquanto o parecer condicionaria a dedutibilidade da correção monetária incidente sobre a provisão, a sua constituição na data do balanço, o CMN obrigaria as demonstrações financeiras em 30 de junho de cada exercício, adotando todos os procedimentos contábeis idênticos ao encerramento do exercício social, nos termos da Circular 1273/87 que aprovou o plano contábil das instituições financeiras, COSIF.

Reproduziu o item 3, que trata da Correção Monetária, concluindo que, pelas normas do BACEN, as instituições financeiras seriam obrigadas, semestralmente, a levantar os balanços, efetuando a correção monetária e apurando o resultado do período, cujo resultado seria, obrigatoriamente, corrigido no período seguinte.

A jurisprudência administrativa e judicial viria na linha de que a correção monetária da provisão para perdas prováveis em investimentos, na determinação do lucro real, seria possível, conforme se veria no Ac. 105-6.436/92, que diria: " A correção monetária de provisão indedutível para perdas prováveis na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84

Acórdão nº. : 108-08.401

realização de investimentos não provoca efeitos tributários, não havendo motivo de ordem legal ou econômica a obstar sua dedutibilidade”, mesma linha do TRF – MAS 116.212 – MG- DJU 10/04/89: “ inexistente autorização legal para a inclusão da correção monetária da provisão para desvalorização de investimento no lucro líquido para determinação do lucro real.”

Ademais, não haveria qualquer acréscimo patrimonial o que implicaria em não se falar em tributação, nos termos do artigo 43 do CTN, por ausência de qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Discorreu sobre o conceito, no âmbito constitucional, para concluir que estaria o bom direito ao seu lado, linha na qual transcreveu Celso Ribeiro de Bastos, tratando do fato gerador do imposto de renda. A renda das pessoas jurídicas seria o lucro apurado conforme a lei comercial, nos termos do artigo 110 do CTN.

O seu procedimento contábil e fiscal estaria em perfeita sintonia com a sistemática legal vigente à época, bem como com os princípios básicos de apuração do imposto. A correção monetária seria o acessório que seguiria o destino do principal, a provisão.

Seguimento conforme despacho de fls. 265.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Acórdão nº. : 108-08.401

VOTO

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ I, do Acórdão nº 4350, de 14/10/2003, acostada aos autos às fls.216/223, que submete a reexame necessário a exoneração parcial do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls.02/04) e reflexos, com total de crédito tributário constituído de 4.777.896,96 de UFIR, no ano calendário de 1991. E recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica.

O lançamento para o IRPJ, lavrado em 26/06/1996, informou que a empresa, no ano-base de 1991, reduziu indevidamente o lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, através da provisão para perdas em investimentos, constituída antes do encerramento do exercício social, (item mantido pela autoridade de 1º. Grau).

Outro item de autuação foi a redução do prejuízo fiscal nos anos calendário de 1992,1993 e 1994, conforme fls. 05 e 06 dos autos, parcela exonerada, juntamente com o lançamento para o imposto de renda retido na fonte, que se baseou no artigo 35 da Lei 7713/1988, além da redução da multa de ofício segundo o princípio da retroatividade benigna.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Acórdão nº. : 108-08.401

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 235, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

Constatou a autoridade de 1º. grau a impossibilidade de compreensão da metodologia de cálculo utilizada pelo autuante na recomposição dos prejuízos fiscais, implicando em cerceamento do direito de defesa da interessada, conforme bem explicitado às fls.221.

Presentes estiveram os pressuposto de ocorrência do fato imponible. A quantificação do ilícito seria operada sobre a base de cálculo que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. Ensina Paulo de Barros Carvalho - (In Curso de Direito Tributário - Ed. Saraiva 2000 - fls.324) as funções da base de cálculo. Servindo para bem mensurar a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico, para, combinando-o a alíquota, definir o valor a ser recolhido.

Serve para confirmar, infirmar ou afirmar o critério material exprimido na norma criadora do tributo. Este instrumento jurídico se prestando para: "a) *medir as proporções reais do fato*; b) *compor a específica determinação da dívida*; c) *confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma.*" Nos autos a base de cálculo atribuída não correspondeu a verdade material, como bem explicitado no voto recorrido.

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Acórdão nº. : 108-08.401

Quanto ao cancelamento dos valores lançados com base em dispositivo declarado inconstitucional, o julgador de 1º. Grau seguiu a INSRF 63/1997, sem qualquer reparo a ser feito nas exonerações procedidas.

A redução da multa se deu nos termos do artigo 106 do CTN, em obediência ao princípio da legalidade estrita.

No Recurso Voluntário o sujeito passivo informou que não acarretara qualquer prejuízo ao fisco, quando deduzira as despesas de correção monetária da provisão para perda em investimentos, no curso do exercício e não no final do período, lembrando que o PN 07/85 deveria ser temperado com as regras emanadas do Conselho monetário Nacional.

O parecer condicionaria a dedutibilidade desta despesas a sua constituição na data do balanço, enquanto o Conselho Monetário Nacional obrigaria as demonstrações financeiras em 30 de junho de cada exercício, adotando todos os procedimentos contábeis idênticos ao encerramento do exercício social, nos termos da Circular 1273/87, que aprovou o plano contábil das instituições financeiras, COSIF.

Os ajustes impostos pelo Banco Central do Brasil não podem ser opostos com finalidade de excluir tributação prevista em lei.

As demonstrações financeiras e os ajustes necessários à apuração do lucro real partem da contabilidade. Esta, como ciência, é quem identifica seus postulados e princípios, organizando e determinando quais as condições que devem ser respeitadas para que se valide o conhecimento da verdade investigada. Todavia os conceitos postulados e princípios orientam o legislador tributário que deve observá-los a fim de compatibilizar as leis tributárias com as comerciais e civis, lembrando o ministério de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, RJ 1999, onde as fls. p. 686, leciona:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Acórdão nº. : 108-08.401

"Os princípios gerais do Direito Privado prevalecem para a pesquisa da definição do conteúdo e do alcance dos institutos de Direito Privado, de tal sorte que, ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (sujeitos à limitação do art. 118), o legislador tributário ou o aplicador ou intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no Direito privado, mas não para definir os efeitos tributários de tais princípios."

E ADIANTE, quando comenta o artigo 110 do CTN (DTB, 11ª. Ed. atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, RJ, Forense 1999, fls. 687/688) referindo-se aos limites da abrangência do Direito Privado ensina:

"Combinado com o art. 109, o art. 110 faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial – quanto a definição, conteúdo e ao alcance dos institutos conceitos e formas daquele Direito, sem prejuízo de o D. Tributário modificar-lhes o efeito fiscais.

Para maior clareza da regra interpretativa, o CTN declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do Direito Privado é estabelecida para resguardá-los no que interessa à competência tributária. O texto acotovela o pleonismo para dizer que as definições e limites dessa competência, quando estatuídos à luz do D. Privado, serão as deste, nem mais nem menos."

As limitações constitucionais ao poder de tributar se dirigem ao legislador e não ao aplicador de dispositivo de lei validamente editado.

A exclusão pretendida pelo interessado não tem base legal, além de ferir o artigo 196, incisos I e II do Regulamento do Imposto de Renda/94 (250, I e II do RIR/99).

Quanto a jurisprudência trazida a colação ela faz lei apenas entre as partes.

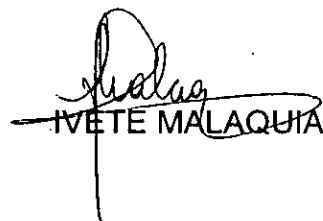


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001648/96-84
Acórdão nº. : 108-08.401

São esses os motivos que me convenceram a Negar provimento aos recursos de **Ofício e Voluntário**.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

